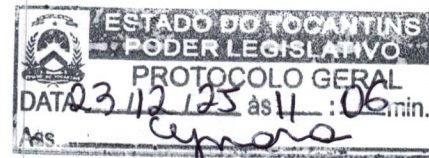




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 04/02/2026

1º Secretário

Altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação – PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO” (NR)

“Art. 7º A Política de Formação de Profissionais e Professores da Educação fundamenta-se nas dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, por meio da oferta de cursos nas diferentes etapas e modalidades de ensino, além de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, tendo como objetivos.

.....” (NR)

“Art.10.

V – promover a valorização dos professores da educação da Rede Estadual de Ensino, em reconhecimento de sua contribuição para a aprendizagem e a permanência dos estudantes.” (NR)

“Art.11.

§1º A Gratificação de Incentivo destina-se aos professores efetivos da educação que exerçam as seguintes funções:

I – regência de sala de aula;

II – coordenação pedagógica;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



- III – coordenação de área;
- IV – coordenação de curso técnico;
- V – orientação educacional;
- VI – vice-diretoria;
- VII – coordenação administrativa e financeira;
- VIII – técnico regional de educação; e
- IX – técnicos da Secretaria da Educação.

§2º Os critérios para a concessão da Gratificação de Incentivo serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo”. (NR)

“Art. 12. A Gratificação de Incentivo, destinada exclusivamente aos professores efetivos da educação em exercício na Rede Estadual de Ensino, em suas respectivas áreas de formação, terá valor de até:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), para os profissionais em exercício;

- a) nas unidades escolares regulares;
- b) nas Superintendências Regionais de Educação; e
- c) na Secretaria da Educação;

II – 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os que estiverem em exercício nas Unidades Escolares classificadas como:

- a) integrais;
- b) agrícolas;
- c) prisionais; e
- d) do campo ou quilombolas.

§1º A Gratificação de Incentivo de que trata este artigo tem como referência a carga horária máxima de 180 horas mensais, aplicável aos professores efetivos referidos no *caput*, a seguir especificados:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- I – Professor Docente, em sua respectiva área de formação;
- II – Coordenador Pedagógico, em sua respectiva área de formação;
- III – Coordenador de Área, em sua respectiva área de formação;
- IV – Coordenador de Curso Profissionalizante, em sua respectiva área de formação;
- V – Orientador Educacional, em sua respectiva área de formação;
- VI – Vice-Diretor;
- VII – Coordenador Administrativo e Financeiro;
- VIII – Técnico Regional de Educação; e
- IX – Técnico da Secretaria de Estado da Educação.

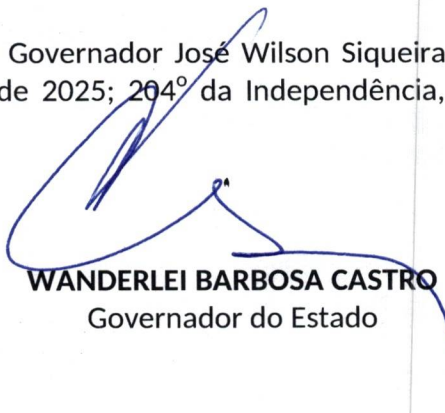
§2º Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

“Art. 13. A Bonificação Anual de Incentivo destina-se aos profissionais lotados nas unidades escolares e nas Superintendências Regionais de Educação, selecionados com base nos resultados educacionais obtidos pelas unidades escolares, nos termos de regulamento próprio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado